



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1028 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo 902/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 575/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 575/2021, de autoria do Dep. Ângela Garrote (PP/AL), o qual dispõe sobre a “declaração de Utilidade Pública a Associação Comunitária Tanque D’arca, entidade sem fins lucrativos situada no município de Tanque D’arca no Estado de Alagoas”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a Associação Comunitária Tanque Darca preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Comunitária Tanque D'arca é uma associação civil, beneficente, sem fins lucrativos, possuindo caráter filantrópico, sem cunho político ou partidário e de duração indeterminada, tendo a sua atuação nas áreas da assistência social, estabelecendo ações na proteção dos valores familiares em defesa da infância, dos adolescentes e da terceira idade, com execução de serviço de rádio comunitária, difundindo ideias, cultura, tradição e hábitos sociais na comunidade. Assim, contribuindo na acessibilidade e usufruto de direitos e contribuindo na melhoria de sua qualidade de vida, dentre tantas outras desenvolvidas por esta Entidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

### CONCLUSÃO

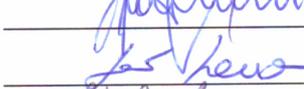
Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa**, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 575/2021**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_